

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2636/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 2637/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 3
- Regulamento (CE) n.º 2638/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 5
- Regulamento (CE) n.º 2639/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2640/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução para a importação de azeite originário da Tunísia** 8
- Regulamento (CE) n.º 2641/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/98 e eleva a 1 400 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês 10
- Regulamento (CE) n.º 2642/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1759/98 e eleva a 889 230 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2643/98 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1998, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 14

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2644/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos	20
* Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros ⁽¹⁾	22
* Regulamento (CE) n.º 2646/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que estabelece regras pormenorizadas para a implementação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita a padrões mínimos para o tratamento de tabelas de preços no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor ⁽¹⁾	30
* Regulamento (CE) n.º 2647/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2330/98 do Conselho, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos temporariamente limitados no exercício da sua actividade e estabelece o formulário para o pedido de indemnização	33
* Regulamento (CE) n.º 2648/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino	39
* Regulamento (CE) n.º 2649/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2107/98 da Comissão que cria direitos <i>(anti-dumping)</i> provisórios sobre as importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras de polipropileno originários da Polónia, da República Checa, da Hungria e da Arábia Saudita e que aceita compromissos oferecidos por certos exportadores relacionados com essas importações	41
* Regulamento (CE) n.º 2650/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que institui as regras de gestão e de repartição relativas a certos contingentes quantitativos têxteis estabelecidos para 1999 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho	43
* Regulamento (CE) n.º 2651/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, relativo à abertura de um contingente pautal de importação para certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho	47
* Decisão n.º 2652/98/CECA da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1999 e altera a Decisão n.º 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49.º e 50.º do Tratado	49
Regulamento (CE) n.º 2653/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1397/98 que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, no que respeita aos montantes das ajudas	51
Regulamento (CE) n.º 2654/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	53
* Regulamento (CE) n.º 2655/98 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1998, relativo à suspensão da pesca da arinca por navios arvorando pavilhão de Espanha	55

- * Regulamento (CE) n.º 2656/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 28/97 e estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite), destinados à indústria de transformação 56

Regulamento (CE) n.º 2657/98 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 58

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/704/Euratom:

- * Decisão do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa à recondução do Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Governo do Japão, o Governo da Federação da Rússia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação nas actividades de projecto de engenharia (EDA) com vista ao reactor termonuclear experimental internacional (ITER) 61

Comissão

98/705/Euratom:

- * Decisão da Comissão, de 26 de Junho de 1998, relativa à recondução, pela Comissão em nome da Comunidade, do Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Governo do Japão, o Governo da Federação da Rússia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação nas actividades de projecto de engenharia (EDA) com vista ao reactor termonuclear experimental internacional (ITER) [notificada com o número C(1998) 1381] 66
-

Rectificações

- * Rectificação à Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício o que altera a Directiva 77/780/CEE (JO L 386 de 30. 12. 1989) 67

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2636/98 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	71,4
	204	91,0
	999	81,2
0707 00 05	204	85,3
	999	85,3
0709 90 70	052	96,6
	204	96,5
	999	96,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	41,7
	204	46,0
	388	45,4
	999	44,4
0805 20 10	204	68,0
	999	68,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,1
	464	258,6
	999	159,9
0805 30 10	052	57,9
	388	47,7
	528	40,0
	600	75,8
	999	55,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	75,0
	060	13,2
	064	46,3
	400	89,1
	404	75,1
	999	59,7
	0808 20 50	052
064		62,6
400		90,2
720		60,1
999		74,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2637/98 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,21	0,27	—
1703 90 00 (¹)	7,10	0,08	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2638/98 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1998
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º,

Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.º A do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽⁴⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98 ⁽⁹⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽¹⁰⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

⁽¹⁰⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	42,35 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	41,23 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	42,35 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	41,23 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4604
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	46,04
1701 99 10 9910	46,04
1701 99 10 9950	46,04
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4604

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 2639/98 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 49,124 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.⁽³⁾ JO L 206 de 23. 7. 1998, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 2640/98 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1998
que estabelece normas de execução para a importação de azeite originário da
Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 906/98 do Conselho de 27 de Abril de 1998, que fixa as regras gerais para a importação de azeite originário da Tunísia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando que, em aplicação do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 906/98, é necessário estabelecer as normas relativas à abertura e gestão das importações de azeite originário da Tunísia; que a situação actual e previsível do abastecimento do mercado comunitário do azeite permite o escoamento da quantidade prevista; que o risco de perturbação diminui do mercado se as importações não se concentrarem num curto período da campanha de 1998/1999; que é oportuno prever que os certificados de importação possam ser emitidos segundo um calendário mensal no decurso dessa campanha;

Considerando que, a fim de gerir eficazmente a quantidade em questão, se torna necessário criar um mecanismo que incite os operadores a devolver rapidamente ao organismo emissor os certificados que não utilizarão; que é igualmente necessário criar um mecanismo que incite os operadores a devolver rapidamente os certificados ao organismo emissor após a data em que expiram a fim de que as quantidades não utilizadas possam ser reutilizadas e que os serviços da Comissão sejam devidamente informados;

Considerando que a quantidade de azeite importada da Tunísia não pode exceder um limite determinado; que é pois conveniente não admitir a tolerância prevista no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/98 ⁽³⁾;

Considerando que o Acordo Euromediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Tunísia por outro ⁽⁴⁾, já não prevê um regime especial para a importação de azeite dos códigos NC 1509 e 1510, inteiramente obtido na Tunísia e transportado desse país directamente para a Comunidade fora do contingente de 46 000 toneladas com direito reduzido;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽⁵⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O azeite não tratado dos códigos NC 1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente desse país para a Comunidade, e que beneficia do direito aduaneiro referido no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 906/98, pode ser importado a partir de 1 de Março da campanha de 1998/1999. Os certificados de importação serão emitidos até ao limite de 46 000 toneladas para a campanha de 1998/1999.
2. Para a campanha de 1998/1999 e sem prejuízo do limite actual de 46 000 toneladas, a emissão dos certificados é autorizada, segundo as condições previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 906/98, até ao limite de 10 000 toneladas mensais. No entanto, essa quantidade será reduzida para um limite de 5 000 toneladas para o mês de Março e de 8 000 toneladas para o mês de Abril. Se a quantidade autorizada para um mês não for utilizada na totalidade durante o mês em questão, o saldo será acrescentado à quantidade do mês seguinte, sem poder transitar posteriormente.
3. Para a contabilização da quantidade autorizada mensalmente, quando uma semana tiver início num mês e termo no mês seguinte, deve ser atribuída ao mês a que corresponde a quinta-feira.

Artigo 2.º

1. Com vista à aplicação do direito aduaneiro referido no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 906/98, os importadores devem apresentar às autoridades competentes dos Estados-membros um pedido de certificado de importação. Esse pedido deve ser acompanhado de uma cópia do contrato de compra celebrado com o exportador tunisino.

⁽¹⁾ JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 20.

⁽²⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 97 de 30. 3. 1998, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

2. Os pedidos de certificado de importação devem ser apresentados semanalmente, à segunda e terça-feira. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, à quarta-feira, os dados constantes dos pedidos de certificado recebidos.

3. A Comissão contabilizará semanalmente as quantidades para as quais foram apresentados pedidos de certificado de importação. A Comissão autorizará os Estados-membros a emitir certificados até ao esgotamento do contingente mensal; em caso de risco de esgotamento deste, a Comissão autorizará os Estados-membros a emitir certificados de importação proporcionalmente à quantidade disponível.

4. Quando a quantidade máxima prevista pelo Regulamento (CE) n.º 906/98 for atingida, a Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

Artigo 3.º

1. Os certificados de importação previstos no n.º 2 do artigo 1.º são válidos durante 60 dias a contar da data da sua emissão, na acepção do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, que pode ter lugar até 31 de Outubro de 1999.

Os certificados serão emitidos o mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao da autorização da Comissão para o efeito.

A garantia relativa ao certificado de importação é fixada em 15 ecus por 100 quilogramas líquidos.

2. No caso de não utilização do certificado de importação nos prazos previstos, a garantia fica perdida. No entanto, contando como um dia inteiro qualquer parte de um dia:

- se o certificado for devolvido ao organismo emissor durante o período correspondente aos dois primeiros terços do seu período de validade, a garantia perdida será reduzida de 40 %,
- se o certificado for devolvido ao organismo emissor durante o período correspondente ao último terço do seu período de validade ou durante os 15 dias que se seguem ao dia do seu termo de validade, a garantia perdida será reduzida de 25 %.

3. Sem prejuízo das limitações quantitativas referidas no artigo 1.º, as quantidades constantes dos certificados em conformidade com o n.º 2 podem ser novamente atribuídas. As autoridades nacionais competentes comunicarão todas as quartas-feiras à Comissão as quantidades para as quais os certificados foram devolvidos durante os sete dias precedentes.

Artigo 4.º

Os certificados de importação previstos no n.º 2 do artigo 1.º contêm na casa 24 uma das seguintes menções:

- Derecho de aduana fijado por el Reglamento (CE) n.º 906/98
- Told fastsat ved forordning (EF) nr. 906/98
- Zoll gemäß Verordnung (EG) Nr. 906/98
- Δασμός που καθορίστηκε από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 906/98
- Customs duty fixed by Regulation (EC) No 906/98
- Droit de douane fixé par le règlement (CE) n.º 906/98
- Dazio doganale fissato dal regolamento (CE) n. 906/98
- Bij Verordening (EG) nr. 906/98 vastgesteld douanerecht
- Direito aduaneiro fixado pelo Regulamento (CE) n.º 906/98
- Asetuksessa (EY) N:o 906/98 vahvistettu tullit
- Tull fastställd genom förordning (EG) nr 906/98.

Em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a quantidade colocada em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo «0» será inscrito para esse efeito na casa 19 do certificado referido.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2641/98 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/98 e eleva a 1 400 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1760/98 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2433/98⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 1 100 000 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção francês; que a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 300 000 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 1 400 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1760/98;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1760/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 400 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 1 400 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 221 de 8. 8. 1998, p. 13.⁽⁶⁾ JO L 302 de 12. 11. 1998, p. 28.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	81 000
Châlons	133 000
Dijon	59 000
Lille	151 500
Nantes	24 000
Nancy	51 000
Orléans	330 000
Paris	114 000
Poitiers	128 000
Rouen	327 100
Toulouse	1 400»

REGULAMENTO (CE) N.º 2642/98 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1759/98 e eleva a 889 230 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1759/98 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/98⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 597 652 toneladas de cevada detido pelo organismo do Reino Unido; que o Reino Unido informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 291 578 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 889 230 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo do Reino Unido;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1759/98;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1759/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 889 230 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com acepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 889 230 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 221 de 8. 8. 1998, p. 8.⁽⁶⁾ JO L 278 de 15. 10. 1998, p. 14.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
North Humberside	64 252
Worcestershire	50 700
Lincolnshire	142 492
Shropshire	40 515
West Sussex	23 661
York	75 135
Dumfries	19 050
Essex	8 760
Dorset	22 436
Leicestershire	11 753
Suffolk	20 987
Northumberland	10 040
Strathclyde	33 744
East Lothian	45 247
Norfolk	19 633
Northamptonshire	9 247
Berwickshire	6 639
North Lincolnshire	49 246
Salisbury	45 901
Gloucester	25 314
Fife	10 229
Keith	7 852
Edinburgh	33 570
Mid Lothian	12 074
Pocklington York	12 876
Norwich	44 789
Taunton	13 744
Aberdeenshire	18 433
Wiltshire	10 911»

REGULAMENTO (CE) N.º 2643/98 DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 1998
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 18.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	77,84	1 071,87	152,35	579,29	25 625,71	12 962,85
		b)	463,23	510,89	61,34	150 852,36	171,71	15 621,63
		c)	729,53	3 142,52	54,65			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	11,58	159,46	22,66	86,18	3 812,25	1 928,44
		b)	68,91	76,00	9,13	22 441,81	25,54	2 323,98
		c)	108,53	467,50	8,13			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	105,73	1 455,92	206,94	786,85	34 807,37	17 607,43
		b)	629,20	693,94	83,32	204 902,63	233,24	21 218,85
		c)	990,91	4 268,48	74,23			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	45,17	622,00	88,41	336,16	14 870,42	7 522,25
		b)	268,81	296,46	35,59	87 538,56	99,64	9 065,12
		c)	423,34	1 823,58	31,71			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 044,33	148,44	564,41	24 967,29	12 629,79
		b)	451,33	497,76	59,76	146 976,40	167,30	15 220,25
		c)	710,78	3 061,77	53,24			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	821,94	116,83	444,22	19 650,54	9 940,30
		b)	355,22	391,76	47,04	115 678,03	131,67	11 979,13
		c)	559,42	2 409,77	41,91			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	50,31	692,78	98,47	374,41	16 562,56	8 378,22
		b)	299,40	330,20	39,65	97 499,77	110,98	10 096,66
		c)	471,51	2 031,09	35,32			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i>] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 458,95	207,37	788,49	34 879,80	17 644,07
		b)	630,51	695,38	83,49	205 328,98	233,72	21 263,00
		c)	992,98	4 277,36	74,38			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	57,59	793,03	112,72	428,59	18 959,20	9 590,58
		b)	342,72	377,98	45,38	111 608,27	127,04	11 557,68
		c)	539,74	2 324,99	40,43			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 102,30	298,81	1 136,18	50 260,49	25 424,44
		b)	908,55	1 002,02	120,31	295 871,41	336,78	30 639,19
		c)	1 430,84	6 163,52	107,18			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,47	42,71	162,39	7 183,36	3 633,73
		b)	129,85	143,21	17,19	42 286,72	48,13	4 379,03
		c)	204,50	880,91	15,32			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	42,68	587,71	83,54	317,63	14 050,68	7 107,59
		b)	253,99	280,12	33,63	82 712,99	94,15	8 565,41
		c)	400,00	1 723,06	29,96			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	173,89	2 394,50	340,34	1 294,11	57 246,33	28 958,25
		b)	1 034,83	1 141,29	137,03	336 995,34	383,59	34 897,81
		c)	1 629,72	7 020,20	122,08			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	419,20	5 772,47	820,48	3 119,72	138 004,83	69 810,21
		b)	2 494,68	2 751,33	330,34	812 401,22	924,73	84 128,83
		c)	3 928,79	16 923,73	294,30			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	96,19 572,43 901,50	1 324,56 631,32 3 883,33	188,27 75,80 67,53	715,85 186 414,30	31 666,71 212,19	16 018,71 19 304,27
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	125,44 746,50 1 175,64	1 727,33 823,30 5 064,20	245,52 98,85 88,07	933,54 243 100,21	41 296,10 276,71	20 889,77 25 174,43
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 938,72 1 478,36	2 172,11 1 035,29 6 368,20	308,74 124,30 110,74	1 173,92 305 696,97	51 929,59 347,97	26 268,76 31 656,68
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	383,04 2 279,49 3 589,89	5 274,54 2 514,00 15 463,90	749,70 301,84 268,92	2 850,62 742 323,86	126 100,60 844,97	63 788,42 76 871,91
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	277,08 1 648,92 2 596,82	3 815,45 1 818,55 11 186,14	542,31 218,34 194,53	2 062,05 536 975,50	91 217,51 611,22	46 142,69 55 606,91
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	135,29 805,12 1 267,95	1 862,97 887,95 5 461,86	264,79 106,61 94,98	1 006,84 262 189,31	44 538,82 298,44	22 530,11 27 151,21
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	75,73 450,67 709,75	1 042,82 497,04 3 057,33	148,22 59,68 53,17	563,59 146 763,23	24 931,07 167,06	12 611,47 15 198,18
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 193,55 7 102,88 11 186,08	16 435,42 7 833,60 48 185,40	2 336,06 940,54 837,94	8 882,51 2 313 076,03	392 928,60 2 632,91	198 764,27 239 532,36
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	132,63 789,29 1 243,02	1 826,34 870,49 5 354,47	259,59 104,51 93,11	987,04 257 034,29	43 663,12 292,58	22 087,14 26 617,38
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,70 689,32	1 012,80 482,73 2 969,32	143,96 57,96 51,64	547,37 142 538,43	24 213,40 162,25	12 248,43 14 760,68
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	48,73 289,99 456,70	671,02 319,83 1 967,30	95,38 38,40 34,21	362,65 94 437,77	16 042,40 107,50	8 115,10 9 779,57
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	159,88 951,45 1 498,41	2 201,58 1 049,34 6 454,60	312,92 125,99 112,25	1 189,84 309 844,24	52 634,09 352,69	26 625,14 32 086,16
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	59,42 353,61 556,89	818,23 389,99 2 398,87	116,30 46,82 41,72	442,21 115 154,77	19 561,66 131,08	9 895,33 11 924,94

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	118,39 704,54 1 109,56	1 630,25 777,03 4 779,58	231,72 93,29 83,12	881,07 229 437,45	38 975,17 261,16	19 715,72 23 759,57
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	88,21 524,94 826,71	1 214,67 578,95 3 561,17	172,65 69,51 61,93	656,47 170 949,22	29 039,61 194,59	14 689,79 17 702,78
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel</i> , <i>Navelina</i> , <i>Navelate</i> , <i>Salustiana</i> , <i>Verna</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesa</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> 0805 20 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	126,97 755,60 1 189,98	1 748,40 833,34 5 125,97	248,51 100,05 89,14	944,92 246 065,32	41 799,79 280,09	21 144,57 25 481,48
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	38,55 229,41 361,29	530,84 253,01 1 556,32	75,45 30,38 27,06	286,89 74 709,13	12 691,05 85,04	6 419,81 7 736,56
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	43,95 261,55 411,90	605,20 288,46 1 774,33	86,02 34,63 30,86	327,08 85 174,22	14 468,78 96,95	7 319,08 8 820,28
2.100	Uvas de mesa ex 0806 10 10	a) b) c)	298,66 1 777,34 2 799,07	4 112,61 1 960,19 12 057,35	584,55 235,35 209,68	2 222,65 578 797,11	98 321,86 658,83	49 736,45 59 937,78

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	78,28 465,85 733,65	1 077,93 513,77 3 160,28	153,21 61,69 54,96	582,57 151 705,07	25 770,56 172,68	13 036,12 15 709,93
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	40,55 241,32 380,04	558,38 266,14 1 637,06	79,37 31,95 28,47	301,78 78 585,09	13 349,47 89,45	6 752,87 8 137,94
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	106,89 636,11 1 001,78	1 471,90 701,55 4 315,31	209,21 84,23 75,04	795,49 207 150,68	35 189,26 235,79	17 800,61 21 451,65
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nasbi</i> (<i>Pyrus pyrifolia</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	241,88 1 439,44 2 266,93	3 330,74 1 587,53 9 765,06	473,42 190,61 169,81	1 800,09 468 758,60	79 629,31 533,58	40 280,76 48 542,66
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	597,63 3 556,53 5 601,05	8 229,48 3 922,41 24 127,22	1 169,71 470,94 419,57	4 447,62 1 158 194,99	196 745,77 1 318,34	99 524,52 119 937,77
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	246,02 1 464,08 2 305,73	3 387,74 1 614,70 9 932,20	481,52 193,87 172,72	1 830,90 476 781,84	80 992,24 542,71	40 970,20 49 373,51
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	190,97 1 136,47 1 789,79	2 629,70 1 253,39 7 709,75	373,77 150,49 134,07	1 421,22 370 096,04	62 869,23 421,27	31 802,62 38 325,58
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	174,15 1 036,38 1 632,15	2 398,08 1 143,00 7 030,70	340,85 137,23 122,26	1 296,04 337 499,22	57 331,92 384,17	29 001,55 34 949,99
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	327,09 1 946,53 3 065,52	4 504,09 2 146,78 13 205,11	640,19 257,75 229,64	2 434,23 633 893,88	107 681,30 721,54	54 470,95 65 643,37
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 514,52 9 012,98 14 194,25	20 855,24 9 940,22 61 143,44	2 964,28 1 193,47 1 063,28	11 271,19 2 935 109,47	498 595,13 3 340,96	252 216,04 303 947,50
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	678,56 4 038,14 6 359,54	9 343,91 4 453,58 27 394,49	1 328,10 534,72 476,39	5 049,90 1 315 035,71	223 388,74 1 496,87	113 001,95 136 179,53
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	139,46 829,93 1 307,03	1 920,39 915,32 5 630,21	272,96 109,90 97,91	1 037,87 270 270,69	45 911,63 307,64	23 224,55 27 988,09

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	98,42	1 355,26	192,63	732,45	32 400,85	16 390,08
		b)	585,70	645,96	77,56	190 735,99	217,11	19 751,81
		c)	922,40	3 973,36	69,10			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	130,76	1 800,59	255,93	973,13	43 047,50	21 775,72
		b)	778,16	858,21	103,04	253 410,26	288,45	26 242,09
		c)	1 225,50	5 278,98	91,80			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	637,61	8 780,02	1 247,96	4 745,15	209 907,59	106 182,47
		b)	3 794,45	4 184,81	502,45	1 235 675,43	1 406,54	127 961,31
		c)	5 975,75	25 741,27	447,64			

REGULAMENTO (CE) N.º 2644/98 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1998
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das

exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽³⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
		em ecus por 100 unidades
0407 00 11 9000	02	3,30
0407 00 19 9000	02	1,50
		em ecus por 100 kg
0407 00 30 9000	03	16,00
	04	8,00
	05	14,00
0408 11 80 9100	01	58,00
0408 19 81 9100	01	27,00
0408 19 89 9100	01	27,00
0408 91 80 9100	01	43,00
0408 99 80 9100	01	11,00

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os destinos, com excepção da Suíça,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong e Rússia,
- 04 todos os destinos, com excepção da Suíça e dos referidos em 03 e 05,
- 05 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas e Egipto.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2645/98 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1998
relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da
Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-membros com países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 374/98 ⁽²⁾,

Considerando que, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1172/95 é da competência da Comissão instituir a nomenclatura dos países e territórios;

Considerando que a versão desta nomenclatura, válida em 1 de Janeiro de 1998, constava do anexo ao Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão ⁽³⁾; que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, ela se baseará na norma ISO alpha-2;

Considerando que importa ter em conta a decisão dos Estados-membros em questão de identificar separadamente os territórios estatísticos da Bélgica e do Luxemburgo;

Considerando, todavia, que é conveniente prever um período de transição que permita a alguns Estados-membros adaptarem-se às alterações introduzidas; que convém, por razões de simplificação, que este período de transição termine no momento da implementação das

disposições que reformulam as regras relativas ao Documento Administrativo Único;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Estatísticas das Trocas de Bens com os Países Terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A versão válida, a partir de 1 de Janeiro de 1999, da nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros consta do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Todavia, os Estados-membros podem utilizar os códigos numéricos de três dígitos, que figuram igualmente no anexo do presente regulamento, até à implementação das disposições que reformulam os anexos 37 e 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁴⁾.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 118 de 25. 5. 1995, p. 10.

⁽²⁾ JO L 48 de 19. 2. 1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

ANEXO

NOMENCLATURA DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS PARA AS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO DA COMUNIDADE E DO COMÉRCIO ENTRE OS SEUS ESTADOS-MEMBROS

(Versão válida a partir de 1 de Janeiro de 1999)

EUROPA

FR	(001)	França	Incluindo Mônaco e departamentos ultramarinos franceses (Reunião, Guadalupe, Martinica e Guaiana Francesa)
BE	(017)	Bélgica	
LU	(018)	Luxemburgo	
NL	(003)	Países Baixos	
DE	(004)	Alemanha	Incluindo a ilha de Helgoland; não incluindo o território de Büsingen
IT	(005)	Itália	Incluindo Livigno
GB	(006)	Reino Unido	Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, ilhas Anglo-Normandas e ilha de Man
IE	(007)	Irlanda	
DK	(008)	Dinamarca	
GR	(009)	Grécia	
PT	(010)	Portugal	Incluindo os Açores e a Madeira
ES	(011)	Espanha	Incluindo as Baleares e as ilhas Canárias; não incluindo Ceuta e Melilha
XC	(021)	Ceuta	
XL	(023)	Melilha	
SE	(030)	Suécia	
FI	(032)	Finlândia	Incluindo as ilhas Åland
AT	(038)	Áustria	
IS	(024)	Islândia	
NO	(028)	Noruega	Incluindo o arquipélago de Svalbard e a ilha de Jan Mayen
LI	(037)	Listenstaine	
CH	(039)	Suíça	Incluindo o território alemão de Büsingen e a comuna italiana de Campione d'Italia
FO	(041)	Ilhas Feroé	
AD	(043)	Andorra	
GI	(044)	Gibraltar	
VA	(045)	Cidade do Vaticano	
MT	(046)	Malta	Incluindo Gozo e Comino
SM	(047)	San Marino	
EE	(053)	Estónia	
LV	(054)	Letónia	
LT	(055)	Lituânia	
PL	(060)	Polónia	
CZ	(061)	República Checa	
SK	(063)	República Eslovaca	

HU	(064)	Hungria	
RO	(066)	Roménia	
BG	(068)	Bulgária	
AL	(070)	Albânia	
UA	(072)	Ucrânia	
BY	(073)	Bielorrússia	
MD	(074)	Moldávia	
RU	(075)	Rússia	
SI	(091)	Eslovénia	
HR	(092)	Croácia	
BA	(093)	Bósnia-Herzegovina	
YU	(094)	República Federativa da Jugoslávia	Sérvia e Montenegro
XM	(096)	Antiga República Jugoslava da Macedónia	

ÁFRICA

MA	(204)	Marrocos	
DZ	(208)	Argélia	
TN	(212)	Tunísia	
LY	(216)	Líbia	
EG	(220)	Egipto	
SD	(224)	Sudão	
MR	(228)	Mauritânia	
ML	(232)	Mali	
BF	(236)	Burquina Faso	
NE	(240)	Níger	
TD	(244)	Chade	
CV	(247)	Cabo Verde	
SN	(248)	Senegal	
GM	(252)	Gâmbia	
GW	(257)	Guiné-Bissau	
GN	(260)	Guiné	
SL	(264)	Serra Leoa	
LR	(268)	Libéria	
CI	(272)	Costa do Marfim	
GH	(276)	Gana	
TG	(280)	Togo	
BJ	(284)	Benim	
NG	(288)	Nigéria	
CM	(302)	Camarões	
CF	(306)	República Centrafricana	
GQ	(310)	Guiné Equatorial	
ST	(311)	São Tomé e Príncipe	
GA	(314)	Gabão	
CG	(318)	Congo (República)	

CD	(322)	Congo (República Democrática)	Antigo Zaire
RW	(324)	Ruanda	
BI	(328)	Burundi	
SH	(329)	Santa Helena e dependências	Dependências de Santa Helena: ilha da Ascensão e ilhas Tristão da Cunha
AO	(330)	Angola	Incluindo Cabinda
ET	(334)	Etiópia	
ER	(336)	Eritreia	
DJ	(338)	Jibuti	
SO	(342)	Somália	
KE	(346)	Quênia	
UG	(350)	Uganda	
TZ	(352)	Tanzânia	Tanganica, Zanzibar e Pemba
SC	(355)	Seicheles e dependências	Ilhas Mahé, Silhouette, Praslin (incluindo La Digue), Frégate, Mamelles e Récifs, Bird e Denis, Plate e Coëtivy, ilhas Almirantes, ilhas Alphonse, ilhas Providence, ilhas Aldabra
IO	(357)	Território britânico do Oceano Índico	Arquipélago dos Chagos
MZ	(366)	Moçambique	
MG	(370)	Madagáscar	
MU	(373)	Maurícia	Ilha Maurícia, ilha Rodrigues, ilhas Agalega e Cargados Carajos Shoals (ilhas São Brandão)
KM	(375)	Comores	Grande Comore, Anjouan e Moheli
YT	(377)	Mayotte	Grande-Terre e Pamanzi
ZM	(378)	Zâmbia	
ZW	(382)	Zimbabué	
MW	(386)	Malavi	
ZA	(388)	África do Sul	
NA	(389)	Namíbia	
BW	(391)	Botsuana	
SZ	(393)	Suazilândia	
LS	(395)	Lesoto	
AMÉRICA			
US	(400)	Estados Unidos da América	Incluindo Porto Rico
CA	(404)	Canadá	
GL	(406)	Gronelândia	
PM	(408)	São Pedro e Miquelon	
MX	(412)	México	
BM	(413)	Bermudas	
GT	(416)	Guatemala	
BZ	(421)	Belize	

HN	(424)	Honduras	Incluindo as ilhas Swan
SV	(428)	Salvador	
NI	(432)	Nicarágua	Incluindo as ilhas Corn
CR	(436)	Costa Rica	
PA	(442)	Panamá	Incluindo a antiga zona do Canal
AI	(446)	Anguila	
CU	(448)	Cuba	
KN	(449)	São Cristóvão e Neves (Saint Kitts e Nevis)	
HT	(452)	Haiti	
BS	(453)	Ilhas Bahamas	
TC	(454)	Ilhas Turcas e Caicos	
DO	(456)	República Dominicana	
VI	(457)	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	
AG	(459)	Antígua e Barbuda	
DM	(460)	Domínica	
KY	(463)	Ilhas Caimão	
JM	(464)	Jamaica	
LC	(465)	Santa Lúcia	
VC	(467)	São Vicente	Incluindo as Granadinas do Norte
VG	(468)	Ilhas Virgens britânicas	
BB	(469)	Barbados	
MS	(470)	Monserrate	
TT	(472)	Trindade e Tobago	
GD	(473)	Granada	Incluindo as Granadinas do Sul
AW	(474)	Aruba	
AN	(478)	Antilhas holandesas	Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho
CO	(480)	Colômbia	
VE	(484)	Venezuela	
GY	(488)	Guiana	
SR	(492)	Suriname	
EC	(500)	Equador	Incluindo as ilhas Galápagos
PE	(504)	Peru	
BR	(508)	Brasil	
CL	(512)	Chile	
BO	(516)	Bolívia	
PY	(520)	Paraguai	
UY	(524)	Uruguai	
AR	(528)	Argentina	
FK	(529)	Ilhas Falkland	
ÁSIA			
CY	(600)	Chipre	
TR	(052)	Turquia	
LB	(604)	Líbano	

SY	(608)	Síria	
IQ	(612)	Iraque	
IR	(616)	Irão	
IL	(624)	Israel	
XP	(625)	Cisjordânia/Faixa de Gaza	A Cisjordânia inclui Jerusalém-Leste
JO	(628)	Jordânia	
SA	(632)	Arábia Saudita	
KW	(636)	Kuwait	
BH	(640)	Barém	
QA	(644)	Catar	
AE	(647)	Emirados Árabes Unidos	Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira
OM	(649)	Omã	
YE	(653)	Iémen	Antigos Iémen do Norte e Iémen do Sul
GE	(076)	Geórgia	
AM	(077)	Arménia	
AZ	(078)	Azerbaijão	
KZ	(079)	Cazaquistão	
TM	(080)	Turquemenistão	
UZ	(081)	Usbequistão	
TJ	(082)	Tajiquistão	
KG	(083)	Quirguizistão	
AF	(660)	Afeganistão	
PK	(662)	Pakistão	
IN	(664)	Índia	Incluindo o Siquim
BD	(666)	Bangladeche	
MV	(667)	Maldivas	
LK	(669)	Sri Lanca	
NP	(672)	Nepal	
BT	(675)	Butão	
MM	(676)	Mianmar	Antiga Birmânia
TH	(680)	Tailândia	
LA	(684)	Laos	
VN	(690)	Vietname	
KH	(696)	Camboja	
ID	(700)	Indonésia	
MY	(701)	Malásia	Malásia Peninsular e Malásia Oriental (Saravaque, Sabá e Labuã)
BN	(703)	Brunei	
SG	(706)	Singapura	
PH	(708)	Filipinas	
MN	(716)	Mongólia	
CN	(720)	China	

KP	(724)	Coreia do Norte	
KR	(728)	Coreia do Sul	
JP	(732)	Japão	
TW	(736)	Taiwan	
HK	(740)	Hong Kong	
MO	(743)	Macau	
OCEÂNIA			
AU	(800)	Austrália	
PG	(801)	Papúasia-Nova Guiné	Incluindo a Nova Bretanha, a Nova Irlanda, Lavongai (Novo Hanôver), as ilhas do Almirantado, Bougainville, Buka, as ilhas Green, as ilhas de Entrecasteaux, as ilhas Trobriand, Woodlark e o arquipélago da Louisiade, com as suas dependências
XO	(802)	Oceânia Australiana	Ilhas dos Cocos (Keeling), ilha Christmas, ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk
NR	(803)	Nauru	
NZ	(804)	Nova Zelândia	Não excluindo a dependência de Ross (Antártico)
SB	(806)	Ilhas Salomão	
TV	(807)	Tuvalu	
NC	(809)	Nova Caledónia e dependências	Dependências da Nova Caledónia: ilha dos Pinheiros, ilhas da Lealdade, Huon, Belep, Chesterfield e ilha Walpole
XA	(810)	Oceânia Americana	Samoa americana, Guam; ilhas menores distantes dos EUA. (Baker, Howland, Jarvis, Johnston, Kingman Reef, Midway, Palmira e Wake)
WF	(811)	Ilhas Wallis e Futuna	Incluindo a ilha Alofi
KI	(812)	Quiribati	
PN	(813)	Pitcairn	Incluindo as ilhas Henderson, Ducie e Oeno
XZ	(814)	Oceânia Neo-Zelandesa	Ilhas Tokelau e ilha Niue; ilhas Cook
FJ	(815)	Fiji	
VU	(816)	Vanuatu	
TO	(817)	Tonga	
WS	(819)	Samoa	
MP	(820)	Ilhas Marianas do Norte	
PF	(822)	Polinésia Francesa	Ilhas Marquesas, ilha da Sociedade, ilhas Gambier, ilhas Tubuai e arquipélago das Tuamotu, incluindo a ilha de Clipperton
FM	(823)	Federação dos Estados da Micronésia (Yap, Kosrae, Truk, Ponape)	
MH	(824)	Ilhas Marshall	
PW	(825)	Palau	
OUTROS TERRITÓRIOS			
XR	(890)	Regiões polares	Regiões árticas não especificadas nem incluídas noutro número; Antártica; incluindo a ilha de Nova Amsterdão, a ilha de S. Paulo, as ilhas Crozet e Kerguelen e a ilha Bouvet; Geórgia do Sul e ilhas Sanduíche do Sul

DIVERSOS

QU	(958)	Países e territórios não determinados	Rubrica facultativa
ou			
QV	(959)	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QW	(960)	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica facultativa
QX	(977)	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares	Rubrica facultativa
ou			
QY	(978)	Países e territórios não especificados, por razões comerciais ou militares, no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QZ	(979)	Países e territórios não especificados, por razões comerciais ou militares, no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica facultativa

REGULAMENTO (CE) N.º 2646/98 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

que estabelece regras pormenorizadas para a implementação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita a padrões mínimos para o tratamento de tabelas de preços no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Após consulta ao Banco Central Europeu⁽²⁾,

Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95, cada Estado-membro deve produzir um Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC) a partir do índice de Janeiro de 1997;

Considerando que o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95 exige que se garanta que a fórmula do índice do tipo Laspeyres é aplicada de forma coerente a todos os subíndices ou categorias de despesa em questão; que as suas ponderações devem reflectir adequadamente o padrão de despesa da população do índice;

Considerando que os subíndices do IHPC que envolvem preços tabelados são, na prática, ou obtidos directamente de fornecedores ou calculados pelos Estados-membros com base em dados sobre preços tabelados e nos respectivos padrões de consumo subjacentes recebidos dos fornecedores; que há uma margem considerável para divergências de procedimento na construção dos subíndices nos casos em que alterações na estrutura das tabelas de preços sejam feitas ao mesmo tempo que alterações ao preço tabelado de um dado elemento a ponto de os consumidores serem obrigados a fazer novas escolhas no seu consumo; que, por conseguinte, é importante garantir que possa ser obtida informação de base relevante de forma a garantir que os IHPC resultantes não deixem de satisfazer o requisito de comparabilidade do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95;

Considerando que, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95, a informação de base para a produção dos IHPC, que deve ser obtida a partir das unidades estatísticas, é constituída pelos preços e ponderações que é necessário levar em consideração para se conseguir a comparabilidade;

Considerando que, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95, as unidades estatísticas que devem cooperar com os Estados-membros na recolha ou

no fornecimento dos dados sobre preços devem ser obrigadas a prever a observação dos preços efectivamente cobrados e a fornecer informações honestas e completas no momento em que estas são pedidas;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1749/96 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1688/98 do Conselho⁽⁴⁾, o IHPC deve ser compilado de forma a incluir as variações de preços de um novo bem ou serviço significativo;

Considerando que o presente regulamento não deve obrigar os Estados-membros a realizar novos inquéritos estatísticos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico (CPE),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Objectivo**

O objectivo do presente regulamento é estabelecer padrões mínimos para o tratamento dos «preços tabelados» no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC).

*Artigo 2.º***Definições**

Para os fins do presente regulamento:

1. Uma «*tabela*» é uma lista de preços e condições pré-estabelecidos para a compra e consumo de um determinado bem ou serviço, ou de bens e serviços similares, centralmente fixados pelo fornecedor, pela administração pública ou por acordo com vista a influenciar os padrões de consumo através de uma diferenciação adequada de preços e condições de acordo com as características dos consumidores, o nível, a estrutura ou o momento do consumo. As tabelas não são negociáveis pelas famílias.
2. Um «*preço tabelado*» é um preço numa tabela que se aplica a um elemento componente ou a uma unidade de consumo do bem ou serviço em questão.

⁽¹⁾ JO L 257 de 27. 10. 1995, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 8 de Julho de 1998.

⁽³⁾ JO L 229 de 10. 9. 1996, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 31. 7. 1998, p. 23.

*Artigo 3.º***Informação de base**

A informação de base serão todos os preços tabelados e ponderações que reflectem a estrutura do consumo do bem ou serviço segundo as características dos consumidores, o nível, a estrutura ou o momento do consumo.

*Artigo 4.º***Fontes de dados**

1. Os subíndices do IHPC que envolvam preços tabelados serão calculados pelos Estados-membros a partir da informação de base definida no artigo 3.º enviada pelo fornecedor.

2. As unidades estatísticas solicitadas pelos Estados-membros para cooperar na recolha ou no fornecimento da informação de base são obrigadas a prestar informações honestas e completas no momento em que estas forem pedidas e a permitir às organizações e instituições responsáveis pela compilação das estatísticas oficiais, a pedido das mesmas, a obtenção de informações ao nível de pormenor necessário para avaliar o cumprimento dos requisitos de comparabilidade e a qualidade dos subíndices do IHPC.

*Artigo 5.º***Procedimento**

Os subíndices do IHPC que envolvam preços tabelados serão calculados através de uma fórmula coerente com a fórmula do tipo Laspeyres usada para outros subíndices. Devem reflectir a variação de preços com base na alteração da despesa para manter o padrão de consumo escolhido pelas famílias antes de se verificar essa variação na tabela de preços. Quando houver uma variação na tabela de preços e quando após essa variação:

1. Um elemento componente ou uma unidade de consumo se mantiverem inalterados relativamente à sua especificação, o preço desse elemento ou unidade segundo a antiga e a nova tarifa será directamente comparado e a diferença de preço reflectida no IHPC;
2. Um elemento componente ou uma unidade de consumo variar relativamente à sua especificação, ou quando for acrescentado um novo elemento componente que não constitua um novo bem ou serviço para o consumidor, a variação de preço será calculada com ponderações correspondentes à despesa para manter o padrão de consumo aplicável durante um período de até um ano anterior à variação. Os ajustamentos pelas variações da especificação serão coerentes com os ajustamentos de qualidade feitos para outros subíndices;

3. For acrescentado à tabela um elemento componente ou uma unidade de consumo com uma especificação nova e distinta que constitua um novo bem ou serviço para o consumidor, o mesmo será tratado como «novos bens e serviços considerados significativos», conforme definido no Regulamento (CE) n.º 1749/96. Se a despesa no novo bem ou serviço for significativa, a mesma será incluída no índice, com uma ligação a partir do mês em que a nova tabela entra em vigor, usando-se uma estimativa do consumo imediato esperado ou, em alternativa, dentro de um período de 12 meses.

*Artigo 6.º***Comparabilidade**

Serão considerados comparáveis os IHPC construídos segundo os procedimentos descritos no artigo 5.º do presente regulamento ou segundo outros procedimentos que não resultem num índice que difira sistematicamente em mais de um décimo de um ponto percentual, em média ao longo de um ano em relação ao ano anterior, de um índice compilado segundo esses procedimentos.

As alterações de procedimentos e práticas para garantir a comparabilidade conforme definida no presente número serão implementadas logo que possível para os subíndices após a entrada em vigor do presente regulamento e, o mais tardar, até Dezembro de 1998 e farão efeito com o índice de Janeiro de 1999.

*Artigo 7.º***Controlo da qualidade**

Os Estados-membros fornecerão à Comissão (Eurostat) informações sobre os procedimentos desenvolvidos para o tratamento dos preços tabelados, quando esses procedimentos diferirem dos especificados no artigo 5.º do presente regulamento, antes de tais procedimentos serem usados.

Os Estados-membros fornecerão também à Comissão (Eurostat), a pedido desta, informações sobre os procedimentos usados para satisfazer o requisito de padrões mínimos estabelecido no presente regulamento.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entrará em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Yves-Thibault DE SILGUY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2647/98 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2330/98 do Conselho, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos temporariamente limitados no exercício da sua actividade e estabelece o formulário para o pedido de indemnização

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2330/98 do Conselho, de 22 de Outubro de 1998, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos temporariamente impedidos de exercer a sua actividade⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 16.º,

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2330/98, os pedidos de indemnização devem ser dirigidos, num formulário-tipo, à autoridade competente de cada Estado-membro pelos produtores em causa; que esse formulário deve ser estabelecido de modo a servir de documento de trabalho às autoridades competentes, podendo as mesmas, atendendo às diferentes necessidades administrativas, adaptar o seu conteúdo;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 16.º do mesmo regulamento, cabe à Comissão adoptar as respectivas normas de execução, nomeadamente as disposições relativas ao pagamento dos honorários dos mandatários dos produtores em causa;

Considerando que é necessário que a proposta de indemnização tenha em conta os honorários dos mandatários, suportados pelos produtores no âmbito das acções intentadas contra as instituições comunitárias antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2330/98; que as razões que levaram o Conselho a determinar que a indemnização fosse calculada numa base forfetária se aplicam igualmente em relação aos honorários dos mandatários; que, além disso, um único e mesmo mandatário representou frequentemente um grande número de produtores; que, por conseguinte, se afigura adequado o reembolso forfetário dos respectivos honorários;

Considerando que os produtores que intentaram acções no Tribunal de Primeira Instância suportaram honorários de mandatários mais elevados, pelo que devem receber um montante forfetário mais elevado; que deve ser prevista a possibilidade de, em determinados casos, reembolsar os custos que superam o montante forfetário;

Considerando que, a título da quitação integral e definitiva, parece oportuno prever um texto único para o conjunto da Comunidade, sem prejuízo de a Comissão

poder, se necessário, adaptar os seus termos relativamente a um determinado Estado-membro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O formulário referido no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2330/98 consta do anexo I.

As autoridades competentes podem adaptar o formulário a fim de ter em conta as informações de que já dispõem ou de obter as informações suplementares ou as provas necessárias à aplicação do Regulamento (CE) n.º 2330/98, nomeadamente dos n.º 3 e 4 do seu artigo 5.º

Artigo 2.º

As despesas realizadas pelos produtores para pagamento de um mandatário que tenha agido em seu nome e por sua conta junto das instituições comunitárias serão reembolsadas forfetariamente até ao limite de 0,5 % do montante da indemnização referida no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2330/98, com um mínimo de 500 ecus no caso de produtores que tenham intentado acções contra a Comunidade perante o Tribunal de Primeira Instância e um mínimo de 250 ecus nos demais casos.

O reembolso apenas será efectuado pela autoridade competente mediante pedido apresentado pelo produtor no formulário referido no artigo 1.º e mediante apresentação da nota de honorários do mandatário.

Todavia, o montante pago ao produtor não pode ser superior ao montante que figura na nota de honorários e cada produtor só pode solicitar os honorários de um único mandatário.

Artigo 3.º

Sem prejuízo do artigo 2.º, nos casos em que o Tribunal de Primeira Instância tiver proferido um acórdão quanto à responsabilidade das instituições comunitárias, o montante dos custos pode ser objecto de acordo directo entre as instituições comunitárias e os mandatários dos produtores em causa.

⁽¹⁾ JO L 291 de 30. 10. 1998, p. 4.

Artigo 4.º

Para efeitos do presente regulamento, um organismo cujos serviços sejam prestados contra o pagamento de uma mera quotização não será considerado mandatário.

Artigo 5.º

Sem prejuízo da verificação do facto de que a nota de honorários do mandatário diz respeito a despesas decorrentes de serviços prestados antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2330/98, as autoridades competentes devem indicar e incluir na proposta de indemnização feita aos produtores o montante determinado nos termos do artigo 2.º ou, se for caso disso, o montante acordado nos termos do artigo 3.º e notificado às autoridades competentes.

Os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 2330/98 são igualmente aplicáveis ao supramencionado montante.

Artigo 6.º

O documento de quitação integral e definitiva referido no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2330/98 deve ser estabelecido no formulário-tipo constante do anexo II.

A pedido de um Estado-membro, a Comissão pode decidir adaptar o formulário-tipo de modo a que corresponda às especificidades das normas nacionais aplicáveis na matéria.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

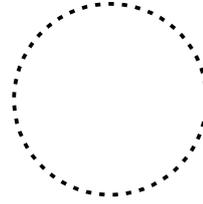
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Recebido em 199

.....
(Carimbo e assinatura da autoridade competente)

Importante: Este formulário deve ser entregue à autoridade competente, o mais tardar, em 31 de Janeiro de 1999, no seguinte endereço:

Pedido de indemnização a título do Regulamento (CE) n.º 2330/98

1. *Dados pessoais*

1. Apelido:.....
2. Nome próprio:.....
3. Endereço/telefone:
4. Nome e endereço da exploração (caso sejam diferentes):
5. Referências bancárias (eventualmente):

2. *Elementos justificativos do pedido*

1. Foi-lhe atribuída uma quantidade de referência específica ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2055/93 (quota leiteira *SLOM III*)?

sim
 não

Caso a quantidade de referência específica não lhe tenha sido pessoalmente atribuída, a que título e com que base apresenta o seu pedido? Anexar documentos comprovativos. As respostas às perguntas seguintes devem fornecer informações relativas à pessoa a quem foi atribuída uma quantidade de referência específica.

2. Ainda dispunha da totalidade da sua quota leiteira *SLOM III* em 1 de Outubro de 1996?

sim
 não

Em caso negativo, por que razão já não dispunha da sua quota leiteira *SLOM III* ou porque razão a sua quota havia sido reduzida?

- a) Participação num programa de abandono da actividade leiteira?

sim
 não

Em caso afirmativo,

- quando?
- em relação a que quantidade?

b) Venda ou arrendamento da totalidade ou de parte da exploração?

- sim
- não

Em caso afirmativo,

- quando?
- em relação a que quantidade?
- nome e endereço do cessionário:

c) Outra razão:

- qual?
- em que data?
- em relação a que quantidade?

Caso tenha respondido afirmativamente às alíneas a), b) ou c), queira anexar todos os documentos comprovativos.

3. Está a sua quota leiteira *SLOM III* sujeita a reavaliação na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-165/95 (Lay e Gage)?

- sim
- não

3. *Informações relativas à exploração sujeita ao disposto no Regulamento (CEE) n.º 1078/77 («exploração SLOM»)?*

- 1. a) Em que data lhe foi cedida a exploração *SLOM* ou parte desta exploração?
- b) Quem foi o cedente?
- c) Em caso de cessão parcial, qual era a área da exploração *SLOM* e qual foi a área cedida?

Anexar documentos comprovativos.

- 2. Em que data caducava a obrigação de não comercialização/conversão?
- 3. Relativamente a que quantidade foi calculado o prémio de não comercialização/conversão?
- 4. Cedeu parte da exploração *SLOM* ou da parte da exploração *SLOM* que lhe foi cedida antes de a obrigação de não comercialização/conversão ter caducado?

- sim
- não

Em caso afirmativo,

- a) A quem?
- b) Que área?

Anexar documentos comprovativos.

5. Cedeu parte da exploração *SLOM* ou da parte da exploração *SLOM* que lhe foi cedida entre o termo da obrigação de não comercialização/conversão e a atribuição da quota leiteira *SLOM III*?

- sim
- não

Em caso afirmativo,

- a) A quem?
- b) Que área?

Anexar documentos comprovativos.

4. *Outros dados para o cálculo da indemnização*

1. Endereçou um pedido de indemnização ao Conselho ou à Comissão das Comunidades Europeias?

sim

não

Em caso afirmativo, em que data?

Anexar cópia do pedido.

Recebeu uma resposta do Conselho ou da Comissão que admitisse que o seu pedido suspendia o prazo de prescrição previsto no artigo 43º do Estatuto do Tribunal de Justiça?

sim

não

Anexar cópia da resposta.

2. Intentou uma acção no Tribunal de Primeira Instância no Luxemburgo?

sim

não

Em caso afirmativo, em que data (data de registo no Tribunal)?

Anexar cópia da acção.

3. Aumentou, antes da atribuição de uma quota leiteira *SLOM III*, a sua produção para além da quantidade de referência de que dispunha nos termos do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2330/98?

sim

não

Em caso afirmativo,

- a) Em que período?
- b) Quais as quantidades excedentárias produzidas?
- c) Pagou a imposição?

5. *Reembolso dos honorários dos mandatários*

Solicita o reembolso dos honorários de um mandatário?

sim

não

Em caso afirmativo, queira anexar o original da nota de honorários do mandatário.

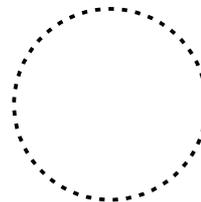
O abaixo-assinado certifica que as informações prestadas são sinceras e verdadeiras. Tenho conhecimento de que, se posteriormente se verificar que forneci informações falsas, posso ser obrigado a reembolsar a totalidade ou parte da indemnização que tiver recebido.

..... 199

(Assinatura)

ANEXO II

Recebido em 199

.....
(Carimbo e assinatura da autoridade competente)

Quitação integral e definitiva prevista no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2330/98

Eu, abaixo assinado,, declaro pela presente que aceito a proposta de indemnização num montante de apresentada em, em satisfação total de toda e qualquer pretensão relativamente às instituições comunitárias quanto ao prejuízo sofrido devido à minha participação no regime de não comercialização/reconversão instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1078/77⁽¹⁾ do Conselho ao adquirir terras sujeitas ao regime, e que renuncio expressamente a todos e quaisquer direitos, presentes ou futuros, incluindo aos de juros e custos, na matéria, na minha esfera jurídica ou na daqueles que nesses direitos me tenham sucedido ou para cuja esfera jurídica tais direitos tenham sido transferidos.

Tenho conhecimento de que, no caso de ter intentado acções contra as instituições comunitárias no Tribunal de Primeira Instância, o pagamento da compensação só será efectuado após eu ter apresentado à autoridade competente uma prova da desistência das acções.

Feito em, em

.....

(Assinatura)

Importante: A não aceitação da proposta no prazo de três meses a contar da sua transmissão tem como consequência a desvinculação das instituições comunitárias em causa.

⁽¹⁾ JO L 131 de 26.5.1977, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2648/98 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,Considerando que o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2365/98⁽⁴⁾, prevê que, para os animais vivos da espécie bovina com um peso não superior a 160 quilogramas, o pedido de certificado e o certificado de importação incluirão, na casa 7, a menção do país de proveniência;

Considerando que, no que se refere aos diferentes contingentes de importação de vitelos, os regulamentos que determinam as regras de execução especificam as menções que o pedido de certificado e o certificado de importação devem incluir; que se deve limitar a aplicação do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 às importações fora dos contingentes;

Considerando que, de acordo com o anexo III «certificado sanitário» da Decisão 98/372/CE da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de bovinos e suínos domésticos provenientes de determinados países europeus⁽⁵⁾, e de acordo com o anexo «certificado sanitário» das decisões análogas relativa aos animais vivos da espécie bovina provenientes de determinados países terceiros, baseada na Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE⁽⁷⁾, o original do certificado sanitário

deve acompanhar os animais da espécie bovina até ao posto de inspecção fronteiriço;

Considerando que, a fim de permitir uma melhor gestão das importações de vitelos fora dos contingentes, se afigura necessário, por um lado, prever, para todos os vitelos até 300 quilogramas inclusive, a indicação do país de proveniência na casa 7 do certificado de importação e, na casa 8, a indicação do país de origem, que deve corresponder ao país de exportação na aceção do anexo «certificado sanitário» das decisões anteriormente referidas, e, por outro, verificar, por ocasião da introdução em livre prática, a conformidade da indicação do país de origem que consta do certificado de importação com a do país de exportação que consta do original ou da cópia do certificado sanitário e recusar essa introdução em livre prática em caso de divergência entre esses dois países;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 passa a ter a seguinte redacção:

«2. No que respeita à importação dos produtos dos códigos NC 0102 90 05 a 0102 90 49, com excepção dos contingentes de importação de animais vivos da espécie bovina, que dependem dos regulamentos que determinam as respectivas regras de execução, o pedido de certificado de importação e o certificado incluirão:

- a) Na casa 7, a menção do país de proveniência;
- b) Na casa 8, a menção do país de origem que corresponde ao país de exportação na aceção do anexo III «certificado sanitário» da Decisão 98/372/CE e na aceção do anexo «certificado sanitário» das decisões análogas relativas aos animais vivos da espécie bovina provenientes de determinados países terceiros baseadas na directiva 72/462/CEE do Conselho. O certificado obriga a importar desse país;
- c) Na casa 20, as seguintes menções: «O país de origem que consta da casa 8 corresponde ao país de exportação indicado no original ou na cópia do certificado sanitário.»

(1) JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

(3) JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

(4) JO L 293 de 31. 10. 1998, p. 49.

(5) JO L 170 de 16. 6. 1998, p. 34.

(6) JO L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(7) JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.

A introdução em livre prática dos animais acima referidos está submetida à apresentação do original ou da cópia do certificado sanitário autenticado pelo posto de inspecção fronteiriço comunitário, e na condição de o país emissor corresponder ao que consta da casa 8 do certificado de importação.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados pedidos a partir de 14 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2649/98 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 2107/98 da Comissão que cria direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras de polipropileno originários da Polónia, da República Checa, da Hungria e da Arábia Saudita e que aceita compromissos oferecidos por certos exportadores relacionados com essas importações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à protecção contra importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

É aceite o compromisso oferecido pela empresa Juta a.s., Dvur Kralove nad Labem, República Checa, relacionado com o processo *anti-dumping* sobre as importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras de polipropileno originários, entre outros, da República Checa, e classificados no código NC ex 5607 41 00 (código Taric 5607 41 00 * 10).

Após consulta do Comité Consultivo,

Artigo 2.º

Considerando o seguinte:

O n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2107/98 é substituído pelo seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 2107/98 ⁽³⁾, a Comissão impôs direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações, na Comunidade, de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras de polipropileno originários da Polónia, da República Checa, da Hungria e da Arábia Saudita e aceitou compromissos oferecidos por determinados exportadores, relacionados com essas importações;

«3. As importações efectuadas no âmbito dos compromissos oferecidos e aceites são declaradas ao abrigo dos códigos adicionais Taric seguintes:

País	Empresa	Direito provisório a criar em caso de quebra do compromisso (%)	Código adicional Taric
Hungria	Partium '70 Rt.	12,1	8581
	Tiszai Vegyi Kombinat Rt.	26,4	8582
	Elso Magyar Kenderfono Rt.	32,9	8583
República Checa	Juta a.s.	24,9	8596*

B. ALTERAÇÃO

- (2) Após a imposição dos direitos *anti-dumping* provisórios, o produtor checo Juta a.s., Dvur Kralove nad Labem, ofereceu um compromisso em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, tendo solicitado um tratamento idêntico ao dos produtores húngaros cujos compromissos de preços haviam sido aceites através do Regulamento (CE) n.º 2107/98. A Comissão considerou que o compromisso oferecido pelo produtor checo era aceitável,

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18.

⁽³⁾ JO L 267 de 2. 10. 1998, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CE) N.º 2650/98 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

que institui as regras de gestão e de repartição relativas a certos contingentes quantitativos têxteis estabelecidos para 1999 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidos por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1457/97 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 17.º e os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 21.º, em articulação com o n.º 3 do seu artigo 25.º,

Considerando que o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 517/94, instituiu restrições quantitativas no que respeita às importações de certos produtos têxteis originários de determinados países terceiros e previu, no n.º 2 do artigo 17.º do referido regulamento, que os referidos contingentes fossem atribuídos por ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-membros segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 517/94, no n.º 3 do seu artigo 17.º, prevê que, em determinadas circunstâncias, se possa recorrer a métodos de repartição diferentes do método de distribuição exclusivamente baseado na ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-membros, bem como proceder à divisão dos contingentes em fracções ou reservar uma parte de um limite quantitativo específico para os pedidos que se baseiem em resultados anteriormente obtidos em matéria de importação, devidamente comprovados;

Considerando que, a fim de não perturbar indevidamente a continuidade dos fluxos comerciais, é conveniente adoptar antes do início do ano de contingentamento as regras de gestão e de repartição dos contingentes instituídos para o ano de 1999 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94;

Considerando que as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 2458/97 da Comissão⁽³⁾, que institui as regras de gestão e de repartição específicas relativamente a certos contingentes quantitativos têxteis estabelecidos para 1998 pelo Regulamento (CE) n.º 517/94, se revelaram satisfatórias;

Considerando que, por conseguinte, a fim de satisfazer o maior número possível de operadores, se afigura adequado flexibilizar o método de repartição baseado na ordem cronológica de recepção das notificações dos Esta-

dos-membros segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», limitando a uma determinada quantidade máxima as quantidades a atribuir a cada operador com base nesse método;

Considerando que, todavia, se deve garantir na medida do possível uma certa continuidade das trocas comerciais; que, para o efeito e tendo em vista assegurar uma correcta gestão dos contingentes, se afigura adequado permitir que os operadores apresentem um primeiro pedido de autorização de importação para 1999 equivalente às quantidades dos produtos, da mesma categoria e do mesmo país terceiro, que tenham importado no decurso do ano de 1998;

Considerando que, tendo em vista assegurar a melhor utilização possível das quantidades, é conveniente prever a possibilidade de qualquer operador, após ter utilizado 50 % de uma licença, poder apresentar um novo pedido de licença que não ultrapasse uma quantidade previamente determinada, desde que ainda existam quantidades disponíveis nos contingentes;

Considerando que, tendo em vista assegurar uma boa gestão, é conveniente fixar o prazo de validade das autorizações em nove meses a contar da data da respectiva emissão e prever que os Estados-membros só possam emitir licenças após terem sido notificados da decisão da Comissão e no caso de o operador em questão poder comprovar a existência de um contrato a declarar (salvo nos casos em que seja expressamente previsto o contrário) não ter ainda beneficiado, a título do presente regulamento, de uma autorização de importação da Comunidade relativa às categorias e aos países em questão; que as autoridades nacionais competentes estão, no entanto, autorizadas a prorrogar por três meses e até 31 de Março de 2000, a pedido dos importadores em questão, a validade das licenças cujo grau de utilização seja de pelo menos 50 % no momento da apresentação de tal pedido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité instituído ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece certas regras específicas relativas à gestão dos contingentes quantitativos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 517/94 e aplicáveis em 1999.

⁽¹⁾ JO L 67 de 10. 3. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 6.

⁽³⁾ JO L 340 de 11. 12. 1997, p. 31.

Artigo 2º

Os contingentes referidos no artigo 1º e previstos nos anexos III B e IV do Regulamento (CE) n.º 517/94 serão repartidos, segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», por ordem cronológica de recepção pela Comissão das notificações, efectuadas pelos Estados-membros, dos pedidos apresentados pelos operadores em relação a quantidades que não excedam, por operador, as quantidades máximas indicadas no anexo do presente regulamento.

Todavia, as quantidades máximas em questão não são aplicáveis aos operadores que, aquando do seu primeiro pedido para o ano de 1999, possam comprovar às autoridades nacionais competentes, com base nas licenças de importação que lhe foram concedidas para o ano de 1998, ter efectivamente importado, no que respeita a uma determinada categoria e um determinado país, quantidades superiores às quantidades máximas fixadas para essa categoria. No que se refere a esses operadores, o montante que pode ser autorizado pelas autoridades competentes não pode ser superior, dentro dos limites das quantidades disponíveis, à quantidade efectivamente importada em 1998 do mesmo país terceiro e para a mesma categoria.

Artigo 3º

Qualquer importador que tenha utilizado 50 % ou mais da quantidade que lhe foi atribuída através de uma licença por força do presente regulamento pode apresentar um novo pedido de licença, para a mesma categoria e para o mesmo país de origem, que diga respeito a quantidades que não excedam as quantidades máximas previstas no

anexo do presente regulamento, na condição de ainda existirem quantidades disponíveis no âmbito do contingente em questão.

Artigo 4º

Os pedidos de autorização de importação podem ser apresentados à Comissão a partir das 10 horas (hora de Bruxelas) do dia 4 de Janeiro de 1999. As autorizações de importação serão válidas por um prazo de nove meses a contar da data da respectiva emissão, ou, em qualquer caso, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1999. A pedido dos importadores, no entanto, as autoridades nacionais competentes estão autorizadas a prorrogar por um período de três meses a validade das licenças cujo grau de utilização seja, pelo menos, de 50 % no momento da formulação desse pedido. Contudo, a prorrogação não pode, em caso algum, exceder 31 de Março de 2000.

As autoridades competentes dos Estados-membros só emitirão autorizações de importação após terem sido notificadas da decisão da Comissão e no caso de um operador poder comprovar a existência de um contrato e, sem prejuízo do disposto no artigo 3º, declarar, por escrito, não ter ainda beneficiado, relativamente à categoria e ao país em questão, de uma autorização de importação da Comunidade emitida ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO

Quantidades máximas referidas no artigo 2.º

País	Categoria	Unidade	Quantidade máxima
Coreia do Norte	1	Kg	5 000
	2	Kg	5 000
	3	Kg	5 000
	4	Peças	5 000
	5	Peças	5 000
	6	Peças	5 000
	7	Peças	5 000
	8	Peças	5 000
	9	Kg	5 000
	12	Peças	5 000
	13	Peças	5 000
	14	Peças	5 000
	15	Peças	5 000
	16	Peças	5 000
	17	Peças	5 000
	18	Kg	5 000
	19	Peças	5 000
	20	Kg	5 000
	21	Peças	5 000
	24	Peças	5 000
	26	Peças	5 000
	27	Peças	5 000
	28	Peças	5 000
	29	Peças	5 000
	31	Peças	5 000
	36	Kg	5 000
	37	Kg	5 000
	39	Kg	5 000
	59	Kg	5 000
	61	Kg	5 000
	68	Kg	5 000
	69	Peças	5 000
70	Peças	5 000	
73	Peças	5 000	
74	Peças	5 000	
75	Peças	5 000	
76	Kg	5 000	
77	Kg	2 500	
78	Kg	2 500	
83	Kg	5 000	
87	Kg	5 000	
109	Kg	5 000	
117	Kg	5 000	
118	Kg	5 000	
142	Kg	5 000	
151A	Kg	5 000	
151B	Kg	5 000	
161	Kg	5 000	

País	Categoria	Unidade	Quantidade máxima
Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia	1	Kg	20 000
	2	Kg	20 000
	2a	Kg	5 000
	3	Kg	5 000
	5	Peças	5 000
	6	Peças	5 000
	7	Peças	5 000
	8	Peças	5 000
	9	Kg	5 000
	15	Peças	5 000
	16	Peças	5 000
67	Kg	5 000	
República Federativa da Jugoslávia	1	Kg	20 000
	2	Kg	20 000
	2a	Kg	5 000
	3	Kg	5 000
	5	Peças	5 000
	6	Peças	5 000
	7	Peças	5 000
	8	Peças	5 000
	9	Kg	5 000
	15	Peças	5 000
	16	Peças	5 000
67	Kg	5 000	

REGULAMENTO (CE) N.º 2651/98 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

relativo à abertura de um contingente pautal de importação para certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,Tendo em conta a Decisão 96/753/CE do Conselho de 6 de Dezembro de 1996 relativa à celebração de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/98 ⁽⁵⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática;

Considerando que é conveniente abrir, para 1999, o contingente previsto no numero 2 da parte IV do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo à adaptação do protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do

euro ⁽⁶⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente Regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo II,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999, as mercadorias originárias da Noruega constantes do anexo do presente regulamento ficam sujeitas ao direito fixado nesse anexo até ao limite do contingente anual nele mencionado.

Artigo 2.º

O contingente pautal comunitário referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão nos termos do disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.⁽²⁾ JO L 309 de 19. 11. 1998, p. 28.⁽³⁾ JO L 345 de 31. 12. 1996, p. 78.⁽⁴⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 18.⁽⁶⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente (toneladas)	Taxa do direito aplicável
09.0764	ex 1806 1806 20 1806 31 1806 32 1806 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto o cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes do código NC 1806 10	5 500	35,15 EUR/100 kg

DECISÃO N.º 2652/98/CECA DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1999 e altera a Decisão n.º 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49.º e 50.º do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49.º e 50.º,

Considerando que, tendo em conta as variações dos valores médios registados durante o período de referência, é necessário alterar o artigo 2.º da Decisão n.º 3/52/CECA da Alta Autoridade (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2618/97/CECA da Comissão (2);

Considerando que as necessidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaliadas em 196 milhões de euros, tal como resulta do orçamento operacional para o exercício de 1999; que o orçamento que foi adoptado pela Comissão em 9 de Dezembro de 1998, constante do anexo à presente decisão, determina que o montante dos recursos provenientes das importações do exercício de 1999 seja de 0 milhões de euros;

Considerando que o rendimento das imposições, para uma taxa de 0,01 %, está avaliado em 5,946 milhões de euros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 1999 é fixada em 0 % dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável das imposições.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

Artigo 2.º

O artigo 2.º da Decisão n.º 3/52/CECA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

O valor médio dos produtos sobre os quais incidem as imposições é fixado como segue, a partir de 1 de Janeiro de 1999:

(em euros)

Produtos	Valor médio
Briquetes de linhite e semicoque de linhite	76,80
Hulha de todas as categorias	50,10
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	177,35
Aço em lingotes	274,85
Produtos acabados e produtos finais constantes do anexo I do Tratado	458,08*

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

(1) JO CECA 1 de 30. 12. 1952, p. 4.

(2) JO L 353 de 24. 12. 1997, p. 20.

ANEXO

ORÇAMENTO OPERACIONAL CECA PARA 1999

(em milhões de euros)

Verbas necessárias		Recursos	
Operações a financiar com os recursos do exercício (a fundo perdido)	Previsões	Recursos do exercício	Previsões
1. Despesas administrativas	5,0	1. Recursos correntes	
2. Auxílios à readaptação (artigo 56º)	75,0	1.1 Produto das imposições à taxa de 0,0 %	0,0
3. Auxílios à investigação (artigo 55º) ⁽¹⁾	84,0	1.2 Saldo líquido	80,0
3.1 Investigação aço	56,0	1.3 Multas e majorações de mora	p.m.
3.2 Investigação carvão	28,0	1.4 Diversos	5,0
4. Vertente social carvão (artigo 56º)	32,0	2. Anulações de autorizações que provavelmente não serão utilizadas	57,0
		3. Recursos do exercício precedente não utilizados	p.m.
		4. Recursos às provisões para financiamento do OOC	54,0
		5. Recursos extraordinários	p.m.
Total orçamento	196,0	Total orçamento	196,0

⁽¹⁾ Incluindo o financiamento de projectos com impacto no domínio da luta técnica contra os agentes nocivos nos locais de trabalho e no ambiente das instalações siderúrgicas, e da higiene industrial e da segurança nas minas (com montantes indicativos de, respectivamente, 4 e 3 milhões de euros)

REGULAMENTO (CE) N.º 2653/98 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1397/98 que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1397/98 da Comissão⁽³⁾, foram fixados os montantes das ajudas para o abastecimento do arquipélago em carnes e ovos originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago e aos preços praticados na exportação dos animais ou produtos em causa para países terceiros;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a alteração dos montantes das ajudas para o fornecimentos em causa, dada a sua importância actual e a necessidade de preservar a participação da Comunidade nesses fornecimentos;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁴⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1397/98 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 187 de 1. 7. 1998, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida para os produtos provenientes do mercado comunitário

(em EUR/100 kg)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0207 12 10 9900	28
0207 12 90 9190	28
0207 12 90 9990	28
0207 14 20 9900	
0207 14 60 9900	
0207 14 70 9190	20
0207 14 70 9290	
0408 11 80 9100	58
0408 91 80 9100	43

N.B.: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2654/98 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1909/97⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das resti-

tuições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

Considerando que o artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁵⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽²⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.⁽³⁾ JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.⁽⁴⁾ JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 20.⁽⁵⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino (1)	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	– – Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	16,00
		03	14,00
		04	8,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	8,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares: não edulcoradas	01	58,00
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas: não edulcoradas	01	27,00
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas: não edulcoradas	01	27,00
	– Outros:		
0408 91	– – Secos:		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	43,00
0408 99	– – Outros:		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	11,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas e Egipto,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

REGULAMENTO (CE) N.º 2655/98 DA COMISSÃO
de 3 de Dezembro de 1998
relativo à suspensão da pesca da arinca por navios arvorando pavilhão de
Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2386/98⁽⁴⁾, estabelece as quotas de arincas para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arincas nas águas das divisões CIEM VII, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou

registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 1998; que a Espanha proibira a pesca deste *stock* a partir de 22 de Novembro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de arincas nas águas das divisões CIEM VII, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Espanha para 1998.

A pesca da arinca nas águas das divisões CIEM VII, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 22 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.
⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 297 de 6. 11. 1998, p. 2.

REGULAMENTO (CE) N.º 2656/98 DA COMISSÃO**de 9 de Dezembro de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 28/97 e estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite), destinados à indústria de transformação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 28/97 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que estabelece as regras de execução das medidas específicas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no respeitante a determinados óleos vegetais destinados à indústria de transformação, bem como a estimativa das necessidades de abastecimento⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2296/98⁽⁴⁾, estabeleceu a estimativa de abastecimento nesses produtos para 1998;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 dispõe que as estimativas das necessidades de abastecimento relativamente aos produtos agrícolas essen-

ciais para consumo humano e para transformação são elaboradas anualmente; que, por conseguinte, há que estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento em óleos vegetais destinados à indústria de transformação nos departamentos franceses ultramarinos para 1999; que, consequentemente, é necessário alterar o anexo do Regulamento (CE) n.º 28/97;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 28/97 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 6 de 10. 1. 1997, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 24. 10. 1998, p. 8.

ANEXO«*ANEXO*»

Estimativa de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite) destinados à indústria de transformação dos códigos NC 1507 a 1516 (com excepção dos códigos 1509 e 1510) para 1999

Departamento	Quantidades (em toneladas)
Guiana	400
Martinica	2 000
Reunião	9 200
Guadalupe	300
Total	11 900»

REGULAMENTO (CE) N.º 2657/98 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1998
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1403/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 2.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (°)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (°) (°)	ACP (°) (°) (°)	Bangladesh (°)	Basmati Índia e Paquistão (°)	Egipto (°)
1006 10 21	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 23	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 25	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 27	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 92	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 94	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 96	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 98	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 20 11	247,55	82,30	119,44		185,66
1006 20 13	247,55	82,30	119,44		185,66
1006 20 15	247,55	82,30	119,44		185,66
1006 20 17	257,13	85,66	124,23	7,13	192,85
1006 20 92	247,55	82,30	119,44		185,66
1006 20 94	247,55	82,30	119,44		185,66
1006 20 96	247,55	82,30	119,44		185,66
1006 20 98	257,13	85,66	124,23	7,13	192,85
1006 30 21	454,35	146,63	212,27		340,76
1006 30 23	454,35	146,63	212,27		340,76
1006 30 25	454,35	146,63	212,27		340,76
1006 30 27	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 30 42	454,35	146,63	212,27		340,76
1006 30 44	454,35	146,63	212,27		340,76
1006 30 46	454,35	146,63	212,27		340,76
1006 30 48	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 30 61	454,35	146,63	212,27		340,76
1006 30 63	454,35	146,63	212,27		340,76
1006 30 65	454,35	146,63	212,27		340,76
1006 30 67	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 30 92	454,35	146,63	212,27		340,76
1006 30 94	454,35	146,63	212,27		340,76
1006 30 96	454,35	146,63	212,27		340,76
1006 30 98	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 40 00	(°)	49,58	72,38		114,00

(°) No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n° 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 12) e (CE) n° 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 22), alterado.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n° 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(°) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n° 3, do artigo 11°, do Regulamento (CE) n° 3072/95.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n° 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) n° 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(°) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n° 1 do artigo 101° da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(°) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4°A do Regulamento (CE) n° 1503/96, alterado].

(°) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(°) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n° 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) n° 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	(¹)	257,13	494,00	247,55	454,35	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (ECU/T)	—	311,49	275,70	346,34	389,10	—
b) Preço FOB (ECU/T)	—	—	—	320,69	363,45	—
c) Fretes marítimos (ECU/T)	—	—	—	25,65	25,65	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1998

relativa à recondução do Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Governo do Japão, o Governo da Federação da Rússia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação nas actividades de projecto de engenharia (EDA) com vista ao reactor termonuclear experimental internacional (ITER)

(98/704/Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Tendo em conta o projecto de decisão apresentado pela Comissão,

Considerando que, de acordo com as directrizes do Conselho de 8 de Abril de 1998, a Comissão conduziu negociações relativas à recondução do Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Governo do Japão, o Governo da Federação da Rússia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação nas actividades de projecto de engenharia (EDA) com vista ao reactor termonuclear experimental internacional (ITER) («o Acordo ITER EDA»);

Considerando que deve ser aprovada a recondução, pela Comissão, do Acordo ITER EDA,

DECIDIU O SEGUINTE:

Artigo único

É aprovada a recondução, pela Comissão, em nome da Comunidade, do Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Governo do Japão, o Governo da Federação da Rússia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação nas actividades de projecto de engenharia com vista ao reactor termonuclear experimental internacional.

O texto da alteração que reconduz o Acordo ITER EDA acompanha a presente decisão, juntamente com o texto da declaração comum de intenções para a recondução do Acordo ITER EDA.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Junho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BATTLE

ANEXO

ALTERAÇÃO RELATIVA À RECONDUÇÃO DO ACORDO ITER EDA

Alteração relativa à recondução do Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Governo do Japão, o Governo da Federação da Rússia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação nas actividades de projecto de engenharia com vista ao reactor termonuclear experimental internacional

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, O GOVERNO DO JAPÃO, O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA («AS PARTES»),

TENDO EM CONTA o acordo entre as partes relativo à cooperação nas actividades de projecto de engenharia (EDA) com vista ao reactor termonuclear experimental internacional (ITER), celebrado em 21 de Julho de 1992 («o Acordo»), e o protocolo 2 ao acordo celebrado em 21 de Março de 1994,

CONSIDERANDO os progressos alcançados e as propostas apresentadas de abordagens para a continuação da aplicação conjunta, sempre no âmbito do acordo,

DESEJOSOS de continuar a trabalhar conjuntamente no âmbito do acordo de modo a permitir futuras decisões quanto à construção e exploração do ITER nos termos do artigo 1º do acordo, e

ACTUANDO nos termos do artigo 22º e do nº 2 do artigo 25º do acordo,

ACORDARAM em alterar o acordo do seguinte modo:

No nº 1 do artigo 25º, substituir a expressão «seis anos» pela expressão «nove anos».

A presente alteração entra em vigor após assinatura pelas partes.

Data

Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica

30 de Junho de 1998

*Pelo Governo do Japão*

14 de Julho de 1998

*Pelo Governo da Federação da Rússia*

16 de Junho de 1998

*Pelo Governo dos Estados Unidos da América (¹)*

(¹) As condições de aprovação pelo Governo dos Estados Unidos da América constam da declaração em anexo.

Acordo relativo à continuação da participação dos Estados Unidos no processo instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Governo do Japão, o Governo da Federação da Rússia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação nas actividades de projecto de engenharia com vista a um reactor termonuclear experimental internacional

O Governo dos Estados Unidos da América,

Reconhecendo o desejo formulado pela Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Governo do Japão e o Governo da Federação da Rússia de continuar a cooperação nas actividades de projecto de engenharia com vista a um reactor termonuclear experimental internacional;

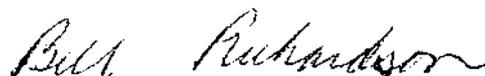
Desejando completar as actividades em curso e negociar um novo acordo relativo à colaboração internacional em matéria de ciência da fusão;

Acordou em prosseguir a participação no processo em curso, instituído pelo acordo, por um período de um ano que tem início em 22 de Julho de 1998.

A participação no referido processo fica sujeita à disponibilidade dos fundos adequados e não constitui um compromisso de construir um dispositivo.

Feito em Viena, em 22 de Setembro de 1998.

Pelos Estados Unidos da América



Declaração comum de intenções para a recondução do Acordo ITER IDEA

I. ÂMBITO DAS ACTIVIDADES TÉCNICAS CONJUNTAS

1. Actividades especificamente ligadas ao local ou locais de implantação:
 - adaptações conceptuais específicas ao local ou locais de implantação e estimativa do seus custos,
 - análise de segurança e assistência técnica à preparação de pedidos de licenças.
2. Concepção, incluindo opções de âmbito mais vasto e respectivas estimativas de custos, ensaio de protótipos e I & D, incluindo estudos no domínio da física.
3. Preparação da documentação para futuros contratos de aquisições incorporando os resultados das actividades enumeradas em 1 e 2.

II. OUTRAS ACTIVIDADES DE VIABILIZAÇÃO

As partes devem igualmente:

1. Elaborar propostas e todas as informações de apoio necessárias para a completa realização do ITER, incluindo um projecto de acordo para a construção e operação e os correspondentes projectos de acordos de execução, bem como informações sobre o possível impacto de conceitos mais amplos no curso do desenvolvimento rumo à energia de fusão;
2. Adaptar as estruturas e modalidades de funcionamento da equipa central conjunta ou das equipas nacionais a fim de permitir um lançamento eficaz da futura construção, se e quando esta for decidida;
3. Ao aproximar do fim do segundo ano, rever conjuntamente as actividades técnicas conjuntas enumeradas no ponto I, por exemplo a preparação da obtenção de licenças, as estimativas de custos, a evolução do contexto organizativo, a preparação da construção e as várias situações nacionais, de modo a elaborar, com base nesse exame, uma avaliação conjunta para utilização por cada uma das partes.

III. APOIO DAS PARTES ÀS ACTIVIDADES CONJUNTAS

1. Actividades especificamente ligadas ao local ou locais de implantação

Cada uma das partes terá interesse e participação activa nos trabalhos relativos às características de locais fornecidas. Por esta razão, o trabalho deve ser executado em conjunto e consequentemente gerido sob a responsabilidade do director do ITER no âmbito das actividades EDA, excepto no que se refere à preparação, por falantes nacionais, dos documentos necessários na língua e na forma adoptada na parte ou país anfitrião.

As partes interessadas devem:

- fornecer até à data da 14ª reunião do Conselho ITER (IC-14, Julho de 1998) características de locais conformes com o documento relativo aos requisitos do local de implantação e pressupostos para o projecto de construção do mesmo,
- permitir que se estabeleça em tempo oportuno o diálogo com as autoridades reguladoras a fim de preparar os pedidos de licença de construção e exploração do ITER.

O director e os chefes de equipas nacionais competentes na matéria darão início às consultas informais para que, à luz das características de locais fornecidas pelas partes interessadas, as tarefas enumeradas no ponto I.1 anterior possam ser incluídas no programa de trabalho a apresentar no IC-14 no quadro da correspondente reunião do Comité Consultivo de Gestão.

As adaptações conceptuais serão introduzidas dando o devido relevo ao controlo dos custos previstos do projecto.

2. Apoio de carácter geral

As partes devem:

- manter a equipa central conjunta a executar as tarefas que lhe são confiadas,

- dar uma contribuição voluntária em várias áreas, incluindo a consolidação da base científica para as actividades referidas no ponto I.2 anterior, aproveitando por exemplo os acordos voluntários existentes,
- continuar a fornecer locais de trabalho conjunto e a apoiar o aumento da interconexão.

3. Recursos previstos

Os recursos considerados necessários para o âmbito do trabalho previsto, indicado no ponto I. anterior (em complemento aos já autorizados por acordos específicos) nas propostas do director, apoiadas pelo Conselho ITER (acta das decisões do IC-12, 6.1.1, apêndice 9), são os seguintes:

- pessoal da equipa central conjunta aproximadamente 396 ppa
- trabalhos conceptuais das equipas nacionais aproximadamente 370 ppa
- apoio CAD 1 por cada 4 projectistas
- fundo comum aproximadamente 2,5 milhões de dólares/ano
- I & D tecnológico aproximadamente 175 kIUA (unidades de conta ITER)

Cada uma das partes dará o seu melhor esforço para facultar a sua parte dos recursos (artigos 12º e 14º do acordo) em cumprimento da sua obrigação decorrente do n.º 1 do artigo 17º do acordo.

IV. ACORDOS EM VIGOR

1. A presente declaração de intenções é válida durante o período de duração da recondução, a par das anteriores declarações de intenções adoptadas no momento da assinatura do acordo e do protocolo 2, salvo decisão contrária estabelecida por escrito entre as partes.
2. Permanecem em vigor os actuais acordos com outros países em conformidade com o artigo 19º do acordo.
3. A AIEA continuará a facilitar a cooperação e a prestar assistência em conformidade com o artigo 20º do acordo.

V. DECLARAÇÃO FINAL

As partes realizarão as actividades conjuntas com a intenção geral de tornar possível iniciar de modo eficiente a possível construção futura do ITER, e reconhecem a importância que assume, neste contexto, a continuação dos trabalhos preparatórios em todos os domínios pertinentes.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1998

relativa à recondução, pela Comissão em nome da Comunidade, do Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Governo do Japão, o Governo da Federação da Rússia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação nas actividades de projecto de engenharia (EDA) com vista ao reactor termonuclear experimental internacional (ITER)

[notificada com o número C(1998) 1381]

(98/705/Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Considerando que o Conselho, na sua decisão ⁽¹⁾, de 22 de Junho de 1998, aprovou a recondução do Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Governo do Japão, o Governo da Federação da Rússia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação nas actividades de projecto de engenharia (EDA) com vista ao reactor termonuclear experimental internacional (ITER),

DECIDIU O SEGUINTE:

Artigo 1º

É reconduzido em nome da Comunidade o Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Governo do Japão, o Governo da Federação da Rússia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação nas

actividades de projecto de engenharia com vista ao reactor termonuclear experimental internacional.

O texto da alteração que reconduz o Acordo ITER EDA acompanha a presente decisão ⁽²⁾, juntamente com o texto da declaração comum de intenções para a recondução do Acordo ITER EDA.

Artigo 2º

O membro da Comissão responsável pela Ciência, Investigação e Desenvolvimento ou o seu representante é autorizado a assinar a alteração relativa à recondução do Acordo ITER EDA para o efeito de vincular a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Édith CRESSON

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Ver página 61 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ver página 62 do presente Jornal Oficial.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício o que altera a Directiva 77/780/CEE

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 386 de 30 de Dezembro de 1989)

Na página 11, no nº 6 do artigo 21º:

em vez de: «6. Todas as medidas adoptadas em aplicação das disposições dos nºs 4 e 5 ...»,
deve ler-se: «6. Todas as medidas adoptadas em aplicação das disposições dos nºs 3, 4 e 5 ...».
